

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Modifica os artigos 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Art. 1º Suprime-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, a alteração da redação do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A proposta original, constante da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003 (do Poder Executivo), prevê a alteração do atual § 3º do art. 40 da Constituição, quanto ao cálculo da valor dos proventos de aposentadoria, mandando aplicar o critério do regime geral da previdência, quebrando a integralidade dos benefícios que historicamente tem sido preservada aos servidores públicos.

Ora, a proposta incide numa clara violação a princípios fundamentais da Constituição vigente, especialmente o da isonomia, ao procurar dar tratamento igual a situações diferentes. Enquanto o trabalhador da iniciativa privada não tem os limites ou óbices constitucionais para acumulação de empregos, funções ou atividades privadas, já o servidor público está impedido de acumulações de cargos, funções ou atividades. Desiguais as situações, não podem ser equiparadas pelo poder de reforma à Constituição, sob pena de criar flagrante disparidade. Assim como seria inconstitucional tratar de forma desigual os iguais, também é afrontoso ao regime constitucional tratar igualmente situações díspares. E isso porque os servidores públicos têm peculiaridades notórias, seja no tocante à proibição de acumular cargos e funções públicas ou privadas, à proibição de receber horas extras, e, ao fim de suas carreiras, à ausência de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que qualquer trabalhador privado teria. Suas funções impõem-lhes grandes sacrifícios, abstenções, deveres e responsabilidades, até mesmo e especialmente em caráter funcional, civil, criminal e pessoal.

Nesse sentido, adota-se integralmente a argumentação de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade", que afirma ser possível desigualar ou tratar desigualmente situações, desde que haja "correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação protegida". O correto é verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador escolhido, conferir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada (Celso Antônio Bandeira de Melo, *O Controle Jurídico do Princípio da Igualdade*, São Paulo, p. 28, Rev. dos Tribunais, 1978). Caso contrário, invocando sem maior critério a fórmula da isonomia, poderíamos estar cometendo uma distorção igualmente gratuita e indevida, a pretexto de corrigir outra delas.

Assim, esta emenda à Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003 (do Poder Executivo), procura adequar o espírito de reforma administrativa e previdenciária a seus válidos limites constitucionais.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2003.

Deputado DARCI COELHO